



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00092/2013

Data de autuação
07/05/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: SÉRGIO AGUIAR

Ementa:

DENOMINA DE RUBENS BEZERRA DE ALBUQUERQUE O TRECHO DA RODOVIA CE 284 QUE LIGA O DISTRITO DE SANTO ANTONIO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CEDRO-CE, A CE-153.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE "RUBENS BEZERRA DE ALBUQUERQUE" O TRECHO DA RODOVIA CE 284		
Autor:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/05/2013 15:28:45	Data da assinatura:	06/05/2013 17:40:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

AUTOR: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PROJETO DE LEI
06/05/2013

PROJETO DE LEI

Denomina de "RUBENS BEZERRA DE ALBUQUERQUE" o trecho da rodovia CE 284 que liga o Distrito de Santo Antonio, localizado no Município de Cedro, a CE 153.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º. – Fica denominado de **"RUBENS BEZERRA DE ALBUQUERQUE"** o trecho da rodovia CE 284 que liga o Distrito de Santo Antonio, localizado no Município de Cedro, a CE 153.

Artigo 2º. – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Rubens Bezerra de Albuquerque nasceu no Município do Cedro - CE, no alto de João Cândido, aos 18 dias do mês de setembro de 1935. Quinto e último filho de Aristides Militão de Albuquerque e Maria Alves Bezerra. Passou sua infância em cedro, estudou no grupo escolar Gabriel Diniz.

Em 1957 foi para Recife, onde prestou vestibular no curso de medicina. Formou-se em 08 de dezembro de 1963 e foi para Goiás onde já morava seu irmão também médico, Fernando. Em fevereiro recebeu carta do pai pedindo o seu retorno para Cedro por motivo de já se encontrar tanto ele como a sua mãe em idade avançada, resposta: “tudo que sou eu devo a vocês”!

Atendendo pedido de seu Pai, em 1964, retornou ao Cedro. Como vários outros municípios da região não possuía hospital, com a ajuda do Dr. Moacir Aguiar e do Governador Virgílio Távora, juntamente com os médicos Dr. Obí e Dr. Bitu, e com a força e a garra que sempre teve, fez um sonho se tornar realidade: construiu um hospital que em homenagem a Dr. Moacir, leva o nome de sua mãe e que funcionou inicialmente na casa residencial cedida por Nilo Viana Diniz.

No ano de 1966, casou-se com Dona Maria Terezinha dos Santos (Dona Tereza) e tiveram 4 filhos, Rubens Bezerra de Albuquerque Múnior (médico), Ana clécia dos Santos Albuquerque (odontóloga), Francisco Régis dos Santos Albuquerque (advogado) e Raimundo Raniere dos Santos Albuquerque (médico).

Com a ajuda novamente de Moacir Aguiar e Virgílio Távora foi inaugurada em 1969 a nova sede do hospital em terreno doado por Luiz Gonzaga de Moura.

Em 1971 foi eleito Prefeito de Cedro para um mandato de dois anos. Entre as obras que construiu, vale ressaltar várias escolas na zona rural, e a construção da ponte sob o Riacho Vaca Brava e a abertura da Rua Cel. Celso Araújo.

Em 25 de abril de 1992 faleceu em sua residência, aos 56 anos de idade.

A sua trajetória como médico ainda permanece na mente de muitas pessoas. Foram 27 anos dedicados diuturnamente a sua profissão. Para declinarmos aqui dados e histórias relacionadas ao profissional, Dr. Rubens, levaria várias laudas. Quantas pessoas hoje dos mais humildes, até pessoas que são hoje profissionais em várias áreas nasceram por suas mãos.

Durante os 56 anos que passou conosco, soube dar exemplos maravilhosos à sua família e está eternizado na obra que legou a sua cidade: trabalho em favor do seu povo, obra de vida, cuidado com a vida, o hospital, principalmente foi uma ideia que tornou-se realidade na forma de vida, de cura.

Ele amava o Cedro, poucas horas antes do seu falecimento ele fez uma homenagem a sua cidade dizendo: “um dia em eu desaparecendo, que o meu corpo sirva de estrume para que nasça pelo menos uma flor dizendo que a gente passou por aqui, que a gente fez algum bem para esta terra que nós tanto queremos bem”.

Em assim sendo, acreditando na aprovação deste Projeto de Lei, submeto à apreciação de meus ilustres pares.”

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de Maio de 2013.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)



[Handwritten Signature]

OFICIAL P/

09 de Setembro de 2004. Cedro-CE

O referido é verdade e dou fe.

Observações: Deixou quatro (04) filhos, sendo um (01) menor e bens a inventar. Titulo nº 12855307-79.

São José Batista - Cedro-CE. Parada Cardíaca = Infarto Agudo do Miocárdio e o sepultamento feito no cemitério

que deu como causa de morte Hipertensão Arterial, sendo o atestado de óbito firmado por Dr. Francisco Nilson Alves Diniz.

Foi declarante Francisco Regis dos Santos Albuquerque.

residente

de profissão natural de

e de D.ª Maria Alves Bezerra.

residente

de profissão natural de

filh.º de Aristides Militão de Albuquerque

com cinquenta e sete (57) anos de idade, estado civil casado.

residente e domiciliado nesta cidade.

natural de Cedro-CE.

do sexo masculino de cor morena

profissão médico.

as 15:30 horas, em Cedro-CE.

falecido a 25 de Abril de 1992.

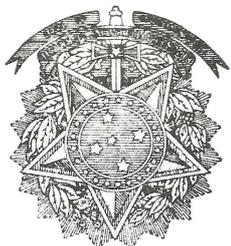
foi encontrado hoje, o assento de RUBENS BEZERRA DE ALBUQUERQUE.

CERTIFICO que, às fls. 110 do livro N.º 0-03 de registro de óbitos

ÓBITO N.º 2.318

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROVIMENTO N.º 06/97
EXCLUSIVOS 79,89
PAROQU 2,00
ACM 0,10
PERC 3,00
TOTAL 70,99
SELO N.º AB-198935
VÁLIDO SOMENTE COM O
SELO DE AUTENTICIDADE

CENTRO CAVALECANTE MONTESORO 1.º OFÍCIO CEDRO CE
() GEORGE ANDRÉSON GONDIM MONTESORO
() SUBSTITUIÇÃO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
() BEVIA MARIA CAVALCANTE DE CASTRO
() SUBSTITUIÇÃO
Baterias Registro Civil, Títulos e Documentos
Pesquisa Jurídica e Protocolo de Títulos
Rua Cal. José de Albuquerque, 562 Centro CEP 03.480-000
011 888 564 1033



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/05/2013 10:44:50	Data da assinatura:	08/05/2013 11:27:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
08/05/2013

LIDO NA 46.^a (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE MAIO DE 2013.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	10/05/2013 09:17:29	Data da assinatura:	10/05/2013 09:17:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
10/05/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM N° • PROJETO DE LEI N° 92/2013 • PROJETO DE INDICAÇÃO N°. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. • PROJETO DE RESOLUÇÃO N°
<p>AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR</p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Fortaleza, 10 de maio de 2013

Ofício n.º 54/2013-PROC.

Senhor Superintendente:

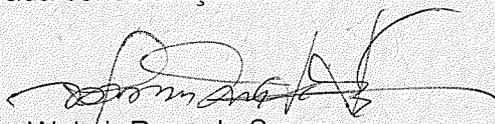
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 92/2013, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**, que denomina **DE RUBENS BEZERRA DE ALBUQUERQUE O TRECHO DA RODOVIA CE 284 QUE LIGA O DISTRITO DE SANTO ANTONIO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CEDRO-CE, A CE-153.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido TRECHO .

1. Se efetivamente o TRECHO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal TRECHO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS
DER
NESTA CAPITAL.

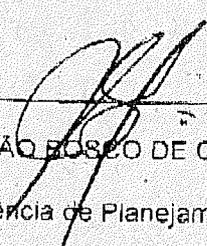
DATA: 16 / 05 / 2013

PARA: Walmir Rosa de Sousa
FAX : (085) 3277-3719

Conforme solicitado através do ofício n.º 54/2013 - PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. O trecho da CE-284 que interliga o distrito de Santo Antonio ao entroncamento com a CE-153, no município de Cedro, foi construído com recursos públicos.
2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.
4. A obra já foi concluída.

Atenciosamente,


Eng. JOÃO BOSCO DE CASTRO

Gerente da Gerência de Planejamento Rodoviário

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 92/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	17/05/2013 09:59:06	Data da assinatura:	17/05/2013 09:59:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
17/05/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 92/2013 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/05/2013 11:23:27	Data da assinatura:	22/05/2013 11:23:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/05/2013

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Aline Lopes Colaço Accioly, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER JURÍDICO PL Nº 92/2013		
Autor:	99293 - ALINE LOPES COLAÇO ACCIOLY		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	04/06/2013 08:54:50	Data da assinatura:	05/06/2013 09:28:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
05/06/2013

PROJETO DE LEI Nº 92/2013

AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

MATÉRIA: Denomina de “RUBENS BEZERRA DE

ALBUQUERQUE” o trecho da rodovia CE 284 que

liga o Distrito de Santo Antonio, localizado no

Município de Cedro, a CE 153.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 92/2013**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Sérgio Aguiar**, que **Denomina de “RUBENS BEZERRA DE ALBUQUERQUE” o trecho da rodovia CE 284 que liga o Distrito de Santo Antonio, localizado no Município de Cedro, a CE 153.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“**Art. 1º** - Fica denominado de o “**RUBENS BEZERRA DE ALBUQUERQUE**” trecho da rodovia CE 284 que liga o Distrito de Santo Antonio, localizado no Município de Cedro a CE 153.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.”

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus **aspectos constitucionais, legais e doutrinários**.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as

competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de “**RUBENS BEZERRA DE ALBUQUERQUE**” o trecho da rodovia CE 284 que liga o Distrito de Santo Antonio, localizado no Município de Cedro, a CE 153.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das

Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 54/2013/PROC, datado de 10 de maio de 2013 (em anexo no presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do Departamento Estadual de Rodovias- DER, datado de 16 de maio de 2013 (anexo), que:

- 1 – O trecho da CE 284 que liga o Distrito de Santo Antonio ao entroncamento com a CE-153, no município de Cedro, foi construído com recursos públicos.
- 2 – O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.
- 3 – O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.
- 4 – A obra já foi concluída.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o trecho da rodovia CE 284 que liga o Distrito de Santo Antonio, localizado no Município de Cedro, a CE 153 trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei que denomina de “RUBENS BEZERRA DE ALBUQUERQUE” o trecho da rodovia CE 284 que liga o Distrito de Santo Antonio, localizado no Município de Cedro, a CE 153, pois o mesmo se

encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



ALINE LOPES COLAÇO ACCIOLY
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 92/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	05/06/2013 09:49:34	Data da assinatura:	05/06/2013 09:49:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/06/2013

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Coordenadoria das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 92/2013 - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	10/06/2013 09:50:07	Data da assinatura:	10/06/2013 09:50:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
10/06/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/06/2013 16:14:22	Data da assinatura:	10/06/2013 16:15:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/06/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

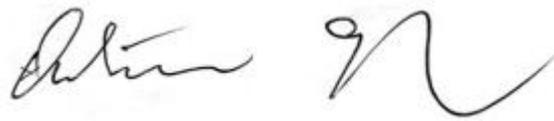
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99510 - DENIZE VITAL		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	08/08/2013 11:36:11	Data da assinatura:	08/08/2013 14:42:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
08/08/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 092, DE 07 DE MAIO DE 2013.

EMENTA: DENOMINA DE RUBENS BEZERRA DE ALBUQUERQUE O TRECHO DA RODOVIA CE 284 QUE LIGA O DISTRITO DE SANTO ANTONIO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CEDRO-CE, A CE-153.

Autor: Deputado SÉRGIO AGUIAR

Relator: Deputado DR. SARTO

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 092 de 2013, **de autoria do Deputado Sérgio Aguiar.**

A matéria versar Denominar de Rubens Bezerra de Albuquerque o trecho da rodovia CE 284 que liga o Distrito de Santo Antonio, localizado no Município de Cedro - CE, a CE-153, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará..

No âmbito desta Comissão, o projeto não recebeu emendas, no prazo regimental.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa dos Deputados Estaduais, conforme disposto no art. 60, inciso I da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais;

II - ao Governador do Estado;

III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição;

IV - ao cidadão, nos casos e nas formas previstas nesta Constituição. (Grifos nossos)

A Constituição do Estado do Ceará, assevera a competência da Assembleia Legislativa ao dispor sobre as matérias inerentes a bens de domínio do Estado, que é o caso da escola que o nobre Deputado Roberto Cláudio deseja denominar por meio do projeto de lei em tela, senão vejamos:

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;

IV – planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento;

V – limites dos territórios estaduais e municipais;

VI – criação, incorporação, subdivisão ou desmembramento de Municípios, ouvidas em plebiscito as populações interessadas;

VII – transferência temporária da sede do Governo Estadual;

VIII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;

X – atividades financeiras em geral;

XI – fixação das custas judiciais;

XII – planos e programas regionais e setoriais de investimento e de desenvolvimento;

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

XIV – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado;

XV – fiscalização das tarifas do serviço público. (Grifos nossos)

A proposição guarda conformidade com as normas legais e constitucionais, especialmente com o disposto nos arts. 18, 25, § 1º e art. 26 da Constituição Federal de 1988, bem como os ditames regimentais atinentes à matéria.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL**, quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 092, de 07 de maio de 2013, que "**DENOMINA DE RUBENS BEZERRA DE ALBUQUERQUE O TRECHO DA RODOVIA CE 284 QUE LIGA O DISTRITO DE SANTO ANTONIO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CEDRO-CE, A CE-153**", de autoria do Deputado Sérgio Aguiar.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jose Sarto', with a stylized flourish underneath.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/08/2013 11:06:04	Data da assinatura:	21/08/2013 15:27:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/08/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 92/2013	
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/08/2013 12:23:11	Data da assinatura:	22/08/2013 14:55:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
22/08/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 95.^a (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 22/08/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 47.^a (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 22/08/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 48.^a (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 22/08/13.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Handwritten mark

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DOZE

**DENOMINA RUBENS BE ZERRA DE ALBUQUERQUE
O TRECHO DA RODOVIA CE 284, QUE LIGA O
DISTRITO DE SANTO ANTÔNIO, LOCALIZADO NO
MUNICÍPIO DE CEDRO, À CE 153.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Rubens Bezerra de Albuquerque o trecho da Rodovia CE 284, que liga o Distrito de Santo Antônio, localizado no Município de Cedro, à CE 153.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de agosto de 2013.

Handwritten signatures of the legislative members

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DEDÉ TEIXEIRA
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 24 de setembro de 2013

SÉRIE 3 ANO V N°179

Caderno 1/2

R\$ 5,50

LEI N°15.421, 12 de setembro de 2013.
(Autoria: Deputado Sérgio Aguiar)

**DENOMINA RUBENS BEZERRA
DE ALBUQUERQUE O TRECHO
DA RODOVIA CE 284, QUE
LIGA O DISTRITO DE SANTO
ANTÔNIO, LOCALIZADO NO
MUNICÍPIO DE CEDRO, À CE
153.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Rubens Bezerra de Albuquerque o trecho da Rodovia CE 284, que liga o Distrito de Santo Antônio, localizado no Município de Cedro, à CE 153.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 12 de setembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco Adail de Carvalho Fontenele
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

LEI N°15.425, de 16 de setembro de 2013.

**RATIFICA O MEMORANDO DE
ENTENDIMENTOS A QUE SE
REFERE E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica ratificado, em todos os seus termos, o Memorando de Entendimentos previsto no anexo I desta Lei, firmado entre, de um lado, o Estado do Ceará, o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE, e a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S/A, - ADECE, e, do outro, a Aço Cearense Industrial Ltda., para a ampliação de unidade industrial destinada à industrialização, comercialização e representação de produtos metal-mecânicos.

Art.2º Fica autorizado o Estado do Ceará a transferir para o patrimônio da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A - ADECE, entidade da Administração Pública Indireta desta entidade da Federação, mediante doação, tão logo se concluíam os processos de desapropriação correspondentes, realizados com base no Decreto Estadual n°30.871, de 10 de abril de 2012, para o cumprimento do disposto no Memorando de Entendimentos previsto no anexo I desta Lei, os seguintes imóveis, situados no Sítio Riacho Fundo, na Rodovia BR-222, Distrito de Genipabu, no Município de Caucaia/CE, e registrados no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Caucaia, conforme Matrículas 5556 e 5557, e assim descritos:

I - o imóvel com perímetro iniciado no ponto "1" situado à margem da BR-222 na confluência da extrema oeste, extrema da terra de Francisco Maciel Ferreira. Partindo-se deste ponto, na direção sul-norte com ângulo de 45°30' seguindo-se daí por uma distância de 412 metros até o ponto "2", limite de terra de Francisco Maciel Ferreira com o leito do Riacho Juá, com um ângulo de 282°30' e percorrendo uma distância de 395 metros até encontrar o ponto "3", extremado 250 metros com terras de Francisco Maciel Ferreira e 145 metros com Espólio de Luis Crisóstomo do Nascimento; Continuando com um ângulo de 192°30' e medindo pelo leito do Riacho 84 metros, chega ao ponto

"4", extremado com terras do Espólio de Luis Crisóstomo do Nascimento; Daí com um ângulo de 90°00' e por uma distância de 26 metros ainda pelo leito do Riacho chega ao ponto "5", limites das terras do Espólio de Luis Crisóstomo do Nascimento e com Francisco Maciel Ferreira. Sendo o referido limite de 26 metros com terras do Espólio de Luis Crisóstomo do Nascimento e 13 metros com terras de Francisco Maciel Ferreira. Partindo deste ponto e com ângulo de 114°00' deixando o leito do Riacho e medindo uma distância de 173 metros até o ponto "6", limitando-se com terras de Francisco Maciel Ferreira. Seguindo deste ponto com ângulo de 148°00' e percorrendo a distância de 45 metros até o ponto "7", extremado ainda com terras de Francisco Maciel Ferreira. Deste ponto perfazendo um ângulo de 263°30' e medindo 114 metros encontra-se o ponto "8", limite da terra de Francisco Maciel Ferreira com a margem da Estrada de Ferro Fortaleza-Sobral, partindo-se deste ponto com um ângulo de 96°30' e por uma distância de 610 metros pela margem da Estrada de Ferro acima referida, até chegar ao ponto "9" na confluência da extrema da terra do Espólio de Valdimiro Ferreira da Rocha; Do ponto "9" com um ângulo de 80°00', deixando a margem da Estrada de Ferro e medindo uma distância de 264 metros até o ponto "10", extremado com terras do Espólio de Valdimiro Ferreira da Rocha; Deste ponto com um ângulo de 277°00' e medindo 189 metros até o ponto "11", extremado 125 metros com terras do Espólio de Valdimiro Ferreira da Rocha e 64 metros com terras do mesmo proprietário o Sr. Proadacy da Silva Pacheco; seguindo-se deste ponto, com um ângulo de 76°00' e medindo-se uma distância de 73 metros encontra-se o ponto "12", limite da terra de José Gomes Sales com a margem da BR 222; prosseguindo-se com um ângulo de 134°30' e percorrendo uma distância de 648 metros pela margem da BR 222 encontra-se o ponto "1" ponto inicial desta poligonal, perfazendo uma área de 27,68 hectares;

II - o imóvel com perímetro iniciado no ponto "1", situado na confluência da extrema Sul, com a extrema Oeste, limites das terras de Francisco Maciel Ferreira, partindo-se deste ponto em direção ao norte, com um ângulo de 85°00' e medindo-se uma distância de 175 metros chega ao ponto "2", limite da terra de Francisco Maciel Ferreira com a margem da BR 222; Deste ponto seguindo-se à direita com um ângulo de 134°00' e por uma distância de 648 metros até chegar ao ponto "3", margem da BR 222 na confluência do limite de terra de José Gomes Sales, continuando com um ângulo de 46°00', deixando a margem da BR 222 e seguindo rumo ao sul com uma distância de 587 metros até o ponto "4", limite das terras de José Gomes Sales, seguindo-se daí com um ângulo de 95°00' e por uma distância de 468 metros encontra-se o ponto "1", extremado com terras de Francisco Maciel Ferreira ponto inicial desta poligonal, perfazendo uma área de 17,83 hectares.

Art.3º Fica o Estado do Ceará autorizado, nos termos do Memorando de Entendimentos a que se refere o art.1º, a permitir, autorizar, conceder ou ceder o uso, à Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará - ADECE, dos imóveis referidos nos incisos I e II do artigo anterior, até que se concluíam os processos de desapropriação respectivos, fazendo-o mediante termos, de que constem as condições estabelecidas, tornando-se nulos se for dada finalidade diversa da prevista.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se a Lei n°15.370, de 13 de junho de 2013, e as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 16 de setembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Alexandre Pereira Silva
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL
DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO